



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.247 - DF (2016/0042906-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - DF018141
JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E OUTRO(S) - SP182454
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP315997
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO SPINA
AGRAVADO : FABIO SPINA
AGRAVADO : COSIMO SPINA
AGRAVADO : MARIA CLARITA SPINA BECK
ADVOGADO : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTRO(S) - DF007807

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUAÇÃO RACIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Sendo o juiz o destinatário da prova, lhe é facultado, sob o pálio do princípio da persuasão racional, o indeferimento da produção probatória que julgar desnecessária para a instrução do feito, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da necessidade ou não da produção da prova testemunhal requerida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.247 - DF (2016/0042906-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - DF018141
JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E OUTRO(S) - SP182454
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP315997
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO SPINA
AGRAVADO : FABIO SPINA
AGRAVADO : COSIMO SPINA
AGRAVADO : MARIA CLARITA SPINA BECK
ADVOGADO : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTRO(S) - DF007807

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CARLOS AUGUSTO SPINA e outros (CARLOS e outros) ajuizaram ação contra ELEVADORES OTIS LTDA. (OTIS) objetivando o restabelecimento do funcionamento do elevador instalado no imóvel descrito nos autos e a reparação dos danos referentes ao período em que o equipamento ficou inutilizado.

A sentença, de parcial procedência, foi questionada por ambas as partes. O Tribunal de Justiça deu provimento apenas ao recurso da OTIS. Confira-se a ementa do julgado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE ELEVADOR. QUEBRA. DEMORA INJUSTIFICADA NO CONserto DO EQUIPAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES PARCIALMENTE DEMONSTRADOS. CABIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. DECOTE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MATERIAL. PROVA DO PREJUÍZO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O juiz, destinatário da prova, tem obrigação de indeferir a produção de provas inúteis, protelatórias e desnecessárias, a teor do artigo 130 do Código de Processo Civil. Nessa linha, o magistrado analisa a situação fática dos autos e a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de produção de provas que possam influenciar ou não na construção de seu convencimento.

2. A produção de prova testemunhal não se revela eficiente para agregar elementos de convicção quando evidente sua inutilidade e dispensabilidade, em razão dos fatos alegados dependerem de prova documental. Agravo retido não provido.

3. O prestador de serviço responde pelos prejuízos causados em razão da demora injustificada no cumprimento da obrigação contratualmente ajustada, no caso, a manutenção e operacionalidade do elevador que servia o imóvel.

4. A pretensão de lucros cessantes associa-se ao intento de recomposição do desfalque patrimonial decorrente dos ganhos certos que deixaram de compor o patrimônio da parte por culpa da parte adversa. O acolhimento do pedido de lucros cessantes exige a comprovação do efetivo prejuízo, de modo que, demonstrado que a ruptura do contrato locatício ocorreu em razão da inoperância do elevador, responde a parte culpada pelos alugueis que o locador deixou de receber em razão dos fatos.

5. É vedado ao magistrado proferir julgamento de mérito fora dos limites estabelecidos pela lide, conforme previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

6. Quando o magistrado sentenciante vai além do pedido formulado na inicial, condenando a parte ré em quantia superior à demandada, em desobediência ao princípio da congruência ou adstrição, o provimento jurisdicional caracteriza-se como ultra petita e deve ser decotado da sentença.

7. Não havendo nos autos elementos suficientes a comprovar o prejuízo sofrido pela parte quanto às despesas condominiais com as quais teria arcado em decorrência da falha na prestação dos serviços, é imperativa a improcedência do respectivo pedido indenizatório, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

8. O descumprimento contratual, por si só, não ocasiona a violação a direitos de personalidade e, por conseguinte, não gera direito à indenização por danos morais, exigindo-se para acolhimento do pedido indenizatório comprovação de que o descumprimento contratual gerou mais do que os aborrecimentos ínsitos às negociações de rotina.

9. Nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, quando o autor e o réu forem reciprocamente sucumbentes na demanda, ambos devem ser condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, na proporção de suas perdas.

10. Apelações conhecidas, agravo retido conhecido e não provido e, no mérito, não provido o recurso dos autores e parcialmente provido o recurso da ré (e-STJ, fls. 445/446).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A OTIS interpôs recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 130 e 400, II, do CPC/73, sob os seguintes argumentos (1) o juiz não poderia ter negado a produção da prova testemunhal requerida, pois esta visava justamente a fortalecer os elementos já existentes nos autos, que refutavam as alegações de que a demora no conserto do elevador existente no edifício seria imputável a ela, recorrente; e, (2) em que pese ser o juiz o destinatário da prova, tal faculdade não é absoluta e não pode impedir a parte interessada de produzir as provas que entende pertinentes.

O Tribunal de Justiça local não admitiu o apelo nobre, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A OTIS desafiou agravo em recurso especial, que foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 610).

Ainda inconformada a OTIS ingressou com o presente agravo interno sustentando, em síntese, que **(1)** a decisão agravada aplicou equivocadamente o art. 932, IV, do NCPC; **(2)** o exame da pretensão recursal não esbarra na Súmula nº 7 do STJ; **(3)** o dissídio jurisprudencial invocado ficou demonstrado; **(4)** ao indeferir a produção da prova testemunhal, o acórdão local infringiu os arts. 400, II, do CPC/73, pois a prova oral era imprescindível como complemento da prova documental; **(5)** a regra do art. 130 do CPC/73 não é absoluta.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 633/642).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.247 - DF (2016/0042906-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - DF018141
JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E OUTRO(S) - SP182454
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP315997
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO SPINA
AGRAVADO : FABIO SPINA
AGRAVADO : COSIMO SPINA
AGRAVADO : MARIA CLARITA SPINA BECK
ADVOGADO : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTRO(S) - DF007807

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUAÇÃO RACIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Sendo o juiz o destinatário da prova, lhe é facultado, sob o pálio do princípio da persuasão racional, o indeferimento da produção probatória que julgar desnecessária para a instrução do feito, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da necessidade ou não da produção da prova testemunhal requerida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.247 - DF (2016/0042906-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - DF018141
JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E OUTRO(S) - SP182454
PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361
RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP315997
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO SPINA
AGRAVADO : FABIO SPINA
AGRAVADO : COSIMO SPINA
AGRAVADO : MARIA CLARITA SPINA BECK
ADVOGADO : SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTRO(S) - DF007807

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como relatado, CARLOS e outros ajuizaram ação contra a OTIS, objetivando a condenação desta ao restabelecimento do funcionamento de um elevador e o ressarcimento de danos.

A sentença de parcial procedência, foi parcialmente reformada pelo Tribunal estadual. Inadmitido o apelo nobre, a OTIS desafiou agravo em recurso especial, ao qual foi negado provimento.

É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

Inicialmente, nos termos do art. 932, IV, a, do NCPC, caberá ao relator negar provimento a recurso que for contrário a Súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal, sendo certo que, no caso, não há que se cogitar de aplicação equivocada do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceito legal.

No mais, a OTIS asseverou que os arts. 130 e 400, II, do CPC/73, foram violados, na medida em que o acórdão não teria considerado a imprescindibilidade da prova testemunhal, que é absolutamente pertinente, completaria a prova documental, tornando inequívoca a impossibilidade de ser ela responsabilizada pelos alegados danos sofridos por CARLOS e outros. No entanto, a prova oral foi rejeitada pelo Tribunal estadual pelos seguintes fundamentos:

*Como bem destacou o juiz, os fatos que a parte pretende comprovar dependem da produção de prova documental e, por outro lado, suficientemente instruídos os autos, a colheita da prova testemunhal é desnecessária. **Não é razoável que a parte pretenda comprovar por meio de prova testemunhal, mesmo a título de complementação, que a sua proposta para a atualização técnica dos elevadores foi rejeitada pelos autores, cediço que tais procedimentos se dão por meios escritos.** E, nesse diapasão, os documentos que instruem os autos, notadamente a troca de correspondência entre as partes, são suficientes a solucionar a lide.*

[...]

Noutro ponto, a ré alega que terminou por realizar à atualização técnica necessária para colocar em funcionamento o elevador e que isso ocorreu às suas expensas, justamente em razão da negativa dos autores em autorizar os procedimentos. Porém, a alegação desborda do conteúdo desta ação, como veremos no exame de mérito da lide.

Logo, sendo o juiz o destinatário da prova e demonstrada a dispensabilidade da prova oral não há vilipêndio aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, conheço do agravo retido, mas nego-lhe provimento.

Da leitura do excerto acima transcrito, fica claro que a alegação de "imprescindibilidade" de produção da prova testemunhal, a título de complementação, foi afastada, pois a tese que a OTIS pretendia provar - *que a sua proposta para a atualização técnica dos elevadores foi rejeitada pelos autores* - demandaria prova escrita.

Ressalte-se que sendo o juiz o destinatário da prova, lhe é facultado, sob o pálio do princípio da persuasão racional, indeferir produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor, fundamentadamente, o motivo de sua decisão.

Nesse passo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confira-se precedente:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-SAÚDE E LICENÇA COM DELIMITAÇÃO DE FUNÇÕES. FALTAS NÃO JUSTIFICADAS. ALEGADA OFENSA AO ART. 400 DO CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. **ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. III. Restou consignado, no acórdão recorrido, que "mostrou-se justificado o indeferimento do pedido de prova testemunhal, pois os elementos de prova carreados aos autos fornecem o suporte necessário ao julgamento da demanda, haja vista os inúmeros laudos médicos do DMEST; inúmeros atestados de médicos particulares da autora, bem como, em especial, as perícias judiciais psiquiátrica e psicológica". Assim, para infirmar as conclusões do julgado, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 795.403/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 3/3/2016, DJe 16/3/2016).***

Por fim, a incidência da Súmula nº 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

As razões deduzidas no agravo interno, portanto, não trouxeram nenhum elemento capaz de induzir a reforma da decisão agravada, que se mantém incólume.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0042906-1

AgInt no
AREsp 869.247 / DF

Números Origem: 00090733620148070001 20140110090736 20140110090736AGS

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - DF018141 JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E OUTRO(S) - SP182454 PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361 RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP315997
AGRAVADO	: CARLOS AUGUSTO SPINA
AGRAVADO	: FABIO SPINA
AGRAVADO	: COSIMO SPINA
AGRAVADO	: MARIA CLARITA SPINA BECK
ADVOGADO	: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTRO(S) - DF007807

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADOS	: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO - DF018141 JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E OUTRO(S) - SP182454 PRISCILA CORRÊA GIOIA - DF020361 RAFAEL SILVEIRA GARCIA E OUTRO(S) - SP315997
AGRAVADO	: CARLOS AUGUSTO SPINA
AGRAVADO	: FABIO SPINA
AGRAVADO	: COSIMO SPINA
AGRAVADO	: MARIA CLARITA SPINA BECK
ADVOGADO	: SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO ECK E OUTRO(S) - DF007807

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.